



Processo n.: 986993
Natureza: Denúncia
Exercício: 2016
Órgão: Câmara Municipal de Mariana
Denunciante: José Geraldo da Silva – Empresário domiciliado no Município de Mariana
Denunciados: Antônio Marcos Ramos de Freitas (Presidente da Câmara Municipal) – Ricardo Reis Vale da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação) e Dr. Corjesu Quirino (Procurador do Legislativo)

I – Da Denúncia

Cuidam os autos de Denúncia apresentada pelo Sr. José Geraldo da Silva – empresário domiciliado no Município de Mariana, fl. 01, em face do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Antônio Marcos Ramos de Freitas, do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Ricardo Reis Vale da Silva, e do Procurador Legislativo, Dr. Corjesu Quirino, acerca de improbidade administrativa, dispensa ou inexigência de licitação e cerceamento de competição em processo licitatório. A denúncia veio instruída com os documentos de fl. 05/09.

Em síntese, o Denunciante alega que no dia 24/04/2016, data marcada para abertura dos envelopes de documentação e proposta do Pregão Presencial n. 006/2016 – Processo n. 014/2016, tendo como objeto a contratação, em regime de empreitada por menor preço global, de prestadores de serviços gerais e administrativos para o Legislativo Municipal, encontrava-se presente o advogado, Dr. Valério Rodrigues Silva, o qual não faz parte do quadro de funcionários da Entidade, que segundo informou, realiza serviços de assessoria jurídica



para aquele Órgão Municipal, bem como o seu escritório Valério Rodrigues Rabello & Santana Advogados.

Procurando entender qual o vínculo entre o advogado Dr. Valério Rodrigues Silva ou do seu escritório advocatício, com a Câmara Municipal, em requerimento protocolizado em 23/05/2016, fl. 07/08, solicitou cópia integral do processo licitatório ou processo administrativo em que foi contratado o referido profissional ou o escritório que o mesmo atua.

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal, o Procurador Legislativo e o Presidente da Comissão de Licitação, por meio do Ofício n. 215/2016 CMM, datado de 14/06/2016, fl. 09, exigiram, para que fosse atendido o pedido das informações requeridas relacionadas aos contratos administrativos públicos, que seria necessário declarar, à administração pública, o motivo e qual fim seria dado o uso das informações solicitadas.

O Denunciante diz estar legitimado constitucionalmente para peticionar e obter informações junto a repartições públicas, acerca de processos licitatórios, pois amparou-se no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, bem como no art. 10 da Lei 12.527/2011 (Regula o Acesso a Informações), e que o despacho do Presidente da Câmara Municipal, traduziu-se simplesmente em medida protelatória, confusa e confissão de ignorância hermenêutica, uma vez que as legislações supracitadas amparam o pedido de acesso a informação de forma incontestável.



Por fim, informa que diante do límpido caráter protelatório do referido despacho e das evidências que molestaram a transparência da administração pública, decidiu trazer esse impasse ao conhecimento desta Casa, sugerindo a aplicação de medidas legais cabíveis, ressaltando que a conduta dos Presidentes do Órgão Municipal, da Comissão Permanente de Licitação e do Procurador do Legislativo está claramente causando lesões ao patrimônio da Administração Pública.

Recebida a documentação, em 09/09/2016 o Exmo. Sr. Conselheiro Presidente determinou sua autuação e distribuição como Denúncia, fl. 12, a qual foi distribuída ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Hamilton Coelho, fl. 13.

Em sequência, os autos foram encaminhados a esta Diretoria para exame inicial e posterior remessa ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, e, posteriormente, conduzidos a esta Coordenadoria para a análise técnica, conforme despachos as fls. 14 e 15.

Designada a manifestar-se, esta Unidade Técnica em consulta efetuada no SICOM, constatou a realização de pagamentos efetuados à empresa Valério Rodrigues Rabello & Santana Advogados, nos exercícios de 2013 a 2016, conforme Relação de Empenhos, o Detalhamento do Resto a Pagar de Exercício Anterior, fl. 19/31, e demonstrações a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



Nº do Empenho	Data	Valor Empenhado (R\$)	Valor Liquidado (R\$)	Valor Pago (R\$)	Saldo a Pagar (R\$)
EXERCÍCIO DE 2013					
83	29/01/2013	81.400,00	74.000,00	74.000,00	7.400,00
TOTAL		81.400,00	74.000,00	74.000,00	7.400,00
EXERCÍCIO DE 2014					
57	02/01/2014	7.400,00	7.400,00	7.400,00	0,00
71	29/01/2014	66.600,00	66.600,00	66.600,00	0,00
238	10/11/2014	7.400,00	7.400,00	7.400,00	0,00
247	30/12/2014	7.400,00	0,00	0,00	7.400,00
TOTAL		88.800,00	81.400,00	81.400,00	7.400,00
EXERCÍCIO DE 2015					
48	02/01/2015	88.800,00	88.800,00	88.800,00	0,00
224	03/12/2015	8.331,40	174,00	174,00	8.157,40
TOTAL		97.131,40	88.974,00	88.974,00	8.157,40
EXERCÍCIO DE 2016 – VALOR DISPONIBILIZADO PELO SICOM ATÉ AO MÊS DE NOVEMBRO					
37	04/01/2016	8157,40	8.157,40	8.157,40	0,00
98	25/02/2016	54.103,08	54.103,08	54.103,08	0,00
167	01/07/2016	54.103,08	27.051,54	27.051,54	27.051,54
TOTAL		116.363,56	89.312,02	89.312,02	27.051,54

Diante do exposto, verificou-se que a despesa empenhada nos exercícios 2013, 2014, 2015 e até ao mês de novembro de 2016, totalizaram o valor de R\$ 383.694,93, a favor da empresa Valério Rodrigues Rabello & Santana Advogados.

Examinou-se, ainda no SICOM, que não consta nenhuma informação a respeito de procedimentos licitatórios, de dispensa ou de inexigibilidade e a realização de contratação junto a empresa supracitada, fl. 32/43, bem como, a inexistência de emissão de nota de empenho em nome do Dr. Valério Rodrigues Silva, referentes aos exercícios de 2013 a 2016, fl. 44/47.



Desse modo, considerando que a análise da presente Denúncia baseou-se, inicialmente, a partir dos dados subtraídos do SICOM e diante das informações do Denunciante sobre a suspeita de improbidade administrativa, dispensa ou inexigência de licitação e cerceamento de competição em processos licitatórios, sendo que tal exame foi insuficiente para concluir sobre a contratação de assessoria jurídica, do Dr. Valério Rodrigues Silva ou da sua empresa Valério Rodrigues Rabello & Santana Advogados, pela Câmara Municipal, revela-se imprescindível a realização de diligência junto àquela Casa Legislativa, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 140 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno, a fim de que fossem encaminhados a esta Corte de Contas, cópias dos documentos a seguir relacionados, concernentes aos exercícios de 2013 a 2016, e justificativas que entendessem cabíveis, acerca dos fatos apontados pelo denunciante:

- Processos licitatórios ou procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade, devidamente autuados, concernentes às contratações supramencionadas;
- Contratos administrativos e eventuais Termos Aditivos aos instrumentos firmados.

A título de informação, a respeito do Processo n. 977863 e Apenso n. 977864, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, referente ao Pregão Presencial n. 006/2016, Processo n. 014/2016, denunciando irregularidade no edital, citado pelo Núcleo de Triagem, fl. 10/11, encontra-se devidamente arquivado nesta Casa, consoante decisão da Primeira Câmara, 36ª Sessão Ordinária de 16/11/2016, fl. 48/49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



Cabe registrar que da análise preliminar da documentação a ser enviada pelo Órgão Legislativo, a esta Corte de Contas, pode surgir a necessidade de diligências complementares.

À consideração superior.

2ª CFM/DCEM, 07 de fevereiro de 2016

Dawson Tarcísio Antunes
Analista de Controle Externo
TC 1762-8